



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

**ENDEREÇO:** RODOV. BR-116, Km. 04, Nº. 7.000.

FORTALEZA/CE

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.:** 2/2011.06836-2

**C.G.F.:** 06.300897-1

**PROCESSO Nº.:** 2/000041/2011

**EMENTA:** ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, referente ao Auto de Infração Nº. 2/2011.06836-2. Processo julgado **EXTINTO**, em razão da ilegitimidade da parte, com fundamento no Artigo 63, inciso I, alínea "b" do Decreto 25.468/1999, em virtude de não ter sido anexado aos autos pela pleiteante à Restituição a comprovação de que está "autorizada pelo autuado" a pleiteá-la, pois o recolhimento fora efetuado pelo autuado; assim contrariando o disposto no Artigo 82, § 4º. do Decreto 25.468/1999 e 112 a 113 da Lei 15.614/2014.

**JULGAMENTO Nº.:** 3310/14

**RELATÓRIO**

Consta às fls.02 a 10 o Pedido de Restituição.

Figuram às fls.22 a 25 cópias do A.I. em questão, da N.F.-e objeto da autuação, o D.A.E. com comprovante de pagamento referente ao A.I. em questão e o Relatório de Consulta de Auto de Infração.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ante ao exame dos autos, verifica-se que a pretensão da requerente não tem razão de ser acolhida, senão vejamos:

Trata o presente Processo de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO referente ao Auto de Infração Nº. 2/2011.06836-2(fl.s.22). Ocorre que não foi anexado aos autos pela pleiteante à Restituição(AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - C.G.F.: 06.300897-1-fl.s.02 a 10) a comprovação de que está "autorizada pelo autuado"(FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES - C.P.F.: 665.041.474-34-fl.s.22) a pleiteá-la, pois o recolhimento fora efetuado pelo autuado(FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES - C.P.F.: 665.041.474-34-fl.s.22 e 24-D.A.E. PAGO); assim contrariando o disposto no **Artigo 82, § 4º. do Decreto 25.468/1999 e 112 a 113 da Lei 15.614/2014**, senão vejamos:

*" Artigo 82 – Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, **A REQUERIMENTO DO INTERESSADO**, sendo instaurado o devido processo legal para APRECIÇÃO DO **PEDIDO** .*

(...)

**§ 4º. – Entende-se por INTERESSADO, para efeito deste artigo, aquele que provar TER ASSUMIDO O ENCARGO ou no caso de TÊ-LO TRANSFERIDO A TERCEIRO, estar por este EXPRESSAMENTE AUTORIZADO a pleitear a restituição do tributo recolhido."**

(...)

(Grifos nossos)

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a "pretensão à Restituição" em questão **NÃO TEM CONDIÇÃO DE SER DEFERIDA**, pois contraria o disposto no **Artigo 82, § 4º. do Decreto 25.468/1999 e 112 a 113 da Lei 15.614/2014**.

Assim, não há que se falar em Restituição de valores relativos ao A.I. referido(fl.s.22), devendo o Processo ser **EXTINTO**, em razão da ilegitimidade da parte, com fundamento no **Artigo 63, inciso I, alínea "b" do Decreto 25.468/1999**, em virtude de não ter sido anexado aos autos pela pleiteante à Restituição(fl.s.02 a 10) a comprovação de que está "autorizada pelo autuado"(fl.s.22) a pleiteá-la, pois o recolhimento fora efetuado pelo



autuado(fls.22 e 24); contrariando o disposto no **Artigo 82, § 4º. do Decreto 25.468/1999 e 112 a 113 da Lei 15.614/2014**, como já visto.

Vejam os que diz o **Artigo 63, inciso I, alínea "b" do Decreto 25.468/1999** acerca do assunto:

**" Artigo 63 – Extingue-se o processo:**

**I – Sem julgamento de mérito:**

(...)

**b) Quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a LEGITIMIDADE DA PARTE e o interesse processual;**

(...)

(Grifos nossos)

**DECISÃO**

Diante do exposto, sou pela **EXTINÇÃO** do Processo relativo ao Pedido de Restituição referente ao **A.I. Nº. 2/2011.06836-2**, ficando assegurado à pleiteante o prazo de 30(trinta) dias para que a mesma possa recorrer ao Conselho de Recursos Tributários, se assim o desejar.

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2014.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.